

# RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA POR DANO SOCIAL OU DANO MORAL COLETIVO

Alencar Frederico Margraf<sup>1</sup>

Meg Francieli Svistun<sup>2</sup>

Ricardo Bispo Razaboni Junior<sup>3</sup>

Resumo: O presente trabalho, de cunho dedutivo, objetiva tecer considerações acerca da responsabilidade civil e da teoria do

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, pelo Instituto Busato de Ensino. Pós-Graduado *latu sensu*, pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, Núcleo de Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Membro Efetivo do Instituto Paranaense de Direito Processual. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (mai-2013/mai-2015). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa “Relações Institucionais: todos os lados do artigo 2º da Constituição Federal” (certificado pela CAPES). Editor Chefe da Revista *Aporia Jurídica* da Faculdade CESCAGE. Professor de Ciência Política e Teoria do Estado e de Processo Penal nas Faculdades Integradas dos Campos Gerais (CESCAGE). Advogado e Pesquisador.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Telêmaco Borba – PR – FATEB. Integrante do Grupo de Pesquisa da Faculdade de Telêmaco Borba. Membro do Grupo de Pesquisa “Relações Institucionais: todos os lados do artigo 2º da Constituição Federal” (certificado pela CAPES).

<sup>3</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Bolsista CAPES/PROSUP-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pós-Graduando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis. Membro do Grupo de Pesquisa REI (Relações Institucionais) Todos os lados do art. 2º da Constituição Federal e do Grupo de Pesquisa DiFuSo (Direitos Fundamentais Sociais), ambos cadastrados no diretório acadêmico de pesquisa do CNPQ. Professor da Federal Concursos e Pós-graduação *lato sensu* em São Paulo. Autor e professor da Nova Concursos. Realiza Estágio-Docência na graduação do curso de Direito do Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Advogado e Consultor Jurídico.

dano social e do dano moral coletivo. Para isso, utiliza-se uma análise crítica fundamentada em livros sobre responsabilidade civil, artigos científicos, revistas, sítios da internet e decisões jurisprudenciais que abordassem o mesmo assunto. Por fim, concluí-se que responsabilidade social de uma empresa se faz muito mais pelo cumprimento das obrigatoriedades, do que por ações sociais, que são obrigações do Poder Público. Assim, responsabilidade social se dá por meio do cumprimento das normas positivadas e o respeito aos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição, ao passo que o desrespeito à função social da propriedade, ao direito do consumidor, do meio ambiente, são apenas alguns dos motivos que podem fundamentar a aplicação da reparação do dano social e do dano moral coletivo.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Civil. Direitos difusos e coletivos. Dano Social. Dano moral coletivo.

## LIABILITY OF THE LEGAL PERSON FOR SOCIAL DAMAGE OR COLLECTIVE MORAL DAMAGE

**Abstract:** The present work, of a deductive nature, aims to make considerations about civil liability and the theory of social damage and collective damage. For this, a critical analysis based on books on civil responsibility, scientific articles, magazines, websites and jurisprudential decisions dealing with the same subject is used. Finally, it was concluded that social responsibility of a company is done much more by the fulfillment of the obligatory, than by social actions, that are obligations of the Public Power. Thus, social responsibility is achieved through compliance with the positive norms and respect for the fundamental rights and guarantees protected by the Constitution, while disrespect for the social function of property, consumer rights, and the environment are just some of the reasons which can justify the application of reparation of social damage and collective

moral damages.

**Keywords:** Civil responsibility. Diffuse and collective rights. Social Security. Collective moral damages.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Evolução da responsabilidade civil e suas teorias; 2.1. Responsabilidade civil e a desconsideração da pessoa jurídica; 3 Direitos difusos e coletivos; 3. 1. Teoria do dano social; 3. 2. Dano moral coletivo; 4 Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



o Brasil a responsabilidade civil vem sofrendo enormes mudanças aos longos dos anos em face das novas proteções, direitos e garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. A possibilidade de reparação por um dano moral conjuntamente com o dano material passou a ser possível, bem como a necessidade de reparar o dano estético, sendo esta considerada então a terceira forma de indenização a ser realizada pelo agente em face de um mesmo fato.

Por mais que pareça simples imputar a responsabilidade por um fato danoso, no caso concreto poderá ser verificada a fragilidade do sistema jurídico, que, nos casos difíceis de solução, acaba não possuindo respaldo legal para frear ou conter determinados danos. Esse é o caso dos danos sociais e morais coletivos decorrentes das condutas das grandes empresas, que objetivam tão somente os lucros e deixam de fazer jus ao que se auto-intitulam de “Empresa Socialmente Responsável”.

As condutas da pessoa jurídica, muitas vezes, ultrapassam as questões materiais e subjetivas das partes do processo e atingem toda a coletividade e, mesmo com a garantia

constitucional da livre iniciativa e a exploração do trabalho, os atos da pessoa jurídica devem ser corretos e justos, de acordo com o princípio da solidariedade.

No entanto, muitos empreendedores se sentem intocáveis em face do formato do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a responsabilização pelos danos sociais /ou morais coletivos cometidos ainda não poderiam, e, para a maioria dos operadores do direito ainda não podem, ser aplicados.

As condutas antissociais perpetradas pelas grandes sociedades empresariais podem causar danos a um número ilimitado de pessoas e, por essa razão, deixam de ser um dano material de cunho individual e passam a alcançar toda a sociedade, merecendo, portanto, um controle e uma reparação por meio do Estado.

Ao ser elaborada a presente pesquisa, utilizou-se o método dedutivo para alcançar os fins desejados. Para tanto foi realizada uma análise crítica em livros sobre responsabilidade civil, artigos científicos, revistas, sítios da internet e decisões jurisprudenciais que abordassem o mesmo assunto.

Por meio do procedimento funcionalista pretende-se demonstrar que, no Direito brasileiro, há uma tendência a buscar a proteção social e a garantir os direitos fundamentais dos seres humanos, partindo da concepção e reconhecimento da força normativa da Constituição e da atuação do Judiciário ao buscar tornar suas decisões preventivas, democráticas e efetivas.

## 2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS TEORIAS

O estudo da responsabilidade se divide em duas grandes disciplinas: a responsabilidade moral e a responsabilidade jurídica, muito embora as duas estudam os efeitos da violação de determinada norma comportamental e a necessidade de desfazimento de um mal realizado. Uma não se confunde com a outra,

pois, a forma de responsabilização do infrator da norma será diferente: na primeira o infrator adere voluntariamente aos seus efeitos, pelo exame da sua própria consciência; já na segunda é por meio de um ato de coação estatal, que visa manter a paz social, traduzida na expressão "bem comum".

A responsabilidade jurídica pode ser civil ou penal. A responsabilidade civil é viabilizada por meio de um valor pecuniário arbitrado para compensar ou reparar o dano, tendo, assim, as funções de: ressarcimento, compensatória, punitiva e a socio-preventiva.<sup>4</sup>

Assim, ao longo do século XX as teorias jurídicas foram em busca da explicação e criação de “parâmetros fundantes de um sistema de responsabilidade civil distinto daquele que até o anterior século pareceu bastar”<sup>5</sup>, ou seja, de um padrão de fundamentação que fosse capaz de se explicar o dever de indenizar o dano que alguém injustamente sofreu.

Desse modo, a preocupação, no âmbito da responsabilidade civil, consiste em identificar a conduta que gera a obrigação de indenizar, há circunstância em que o indivíduo poderá ser o responsável “independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico”<sup>6</sup>, assim, a responsabilidade pode ser direta, quando é atribuída a quem causou o dano, ou indireta, quando foi um terceiro, ligado ao ofensor, que causou o dano.

O termo responsabilidade é empregado nas situações em que alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com os resultados de um ato, fato ou negócio que causou danos a outrem, assim, ao estudar a responsabilidade, deve ser considerado os

---

<sup>4</sup> GIANCOLI, Bruno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. Difusos e coletivos: direito do consumidor. 3 ed. v. 16. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012. p. 77-78.

<sup>5</sup> HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 39

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2013. p. 3.

princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Para Silvio de S. Venosa “Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar”,<sup>7</sup> busca-se que cada vez menos existam danos que não possam ser ressarcíveis.

A responsabilidade civil pode ser atribuída por condutas ilícitas ou lícitas, tem-se, por exemplo, a responsabilidade civil *aquiliiana*<sup>8</sup> ou por violação de contrato. Assim, pela doutrina clássica francesa, “os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*), o nexo de causalidade e o dano causado”.<sup>9</sup> Desse modo, segue consagrando esses requisitos como regra, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva. No entanto, a partir do ano de 1897, pelos estudos de *Saleilles e Josserand* – teoria do risco -, passou-se a admitir a modalidade de responsabilidade civil objetiva, com previsão legal no ordenamento brasileiro no art. 927 Código Civil, bem como em outros comandos legais que também trazem a responsabilidade sem culpa.

Embasada na teoria do risco, a responsabilidade objetiva

---

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2013. p. 1-2.

<sup>8</sup> “O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana essa modalidade, embora exista hoje um abismo considerável entre a compreensão dessa lei e a responsabilidade civil atual. A Lex Aquilia foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.e., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. A ideia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação. Em princípio, a culpa é punível, traduzida pela imprudência, negligência ou imperícia, ou pelo dolo. Mais modernamente a noção de culpa sofre profunda transformação e ampliação”. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2013. p. 19.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. e ampliado – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 373.

revela que: “todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da culpa”,<sup>10</sup> ou seja, a teoria do risco refere-se a qualquer pessoa que exerce alguma atividade que possa criar risco de dano para terceiro e, se assim o fizer, ficará obrigada a repará-lo, ainda que não atue com culpa.

Os artigos 186<sup>11</sup> e 187<sup>12</sup> do Código Civil tratam da responsabilidade civil, o primeiro dispositivo revela que, todo aquele que cause danos a terceiros, mediante violação de cláusula contratual ou violação da lei, tem o dever de indenizar. Para Humberto Theodoro Júnior a caracterização genérica do ato ilícito, do dispositivo do artigo 186, exige os requisitos objetivos e subjetivos, em que o primeiro consiste na conduta humana antijurídica; no dano; e no nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano; já os requisitos subjetivos são: a imputabilidade e a culpa em sentido estrito.<sup>13</sup>

Seguindo as lições de Humberto Teodoro Jr, o artigo 187, do Código Civil, revela a responsabilidade do indivíduo que pratica o abuso de direito, ou seja, o titular de algum direito deve atenta-se para que sua conduta no uso das suas prerrogativas legais não se desvie dos objetivos lícitos e desejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá quando não observado esse dever e “se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo

---

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 47.

<sup>11</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>12</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao código civil. Vol. III. Arts. 185 a 232*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 32.

consenso social”.<sup>14</sup> Assim, os requisitos para a configuração o abuso de direito são os seguintes: conduta humana, exercício de um direito subjetivo, exercício desse direito de forma emulativa ou culposa, dano para outrem, ofensa aos bons costumes e à boa fé; ou prática em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo.<sup>15</sup>

A teoria do abuso de direito como ato ilícito - teoria dos atos emulativos -, aumenta a noção de ato ilícito, assim, o ato que era originariamente lícito exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes, passa a ser um ato ilícito. Para Flávio Tartuce o “Código Civil brasileiro baseia a responsabilidade em dois alícerces: o ato ilícito e o abuso de direito”<sup>16</sup>, essa ampliação foi muito importante, visto que no Código Civil de 1916 a responsabilidade civil era somente por ato ilícito, assim, a partir da redação do Código de 2002, houve uma mudança na estrutura de bases na antijuridicidade civil.

Para caracterizar a responsabilidade civil e consequente o dever de indenizar é necessário constatar a ocorrência do dano ou lesão a um patrimônio jurídico protegido, logo, é exigida a presença de dois requisitos para caracterização da responsabilidade civil: o prejuízo (de fato); e a lesão jurídica (de direito), sendo que a reparação será devida quando presentes o ato ilícito ou o abuso de direito. Os danos podem ser classificados em morais e materiais, e os novos danos, que se referem aos danos estéticos, por perda de uma chance, morais coletivos, existenciais e sociais ou difusos.<sup>17</sup> Está surgindo, na justiça do trabalho, uma nova figura tratada como sinônimo de dano social é o *Dumping*

---

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao código civil. Vol. III. Arts. 185 a 232*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 110.

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao código civil. Vol. III. Arts. 185 a 232*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 121.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. e ampliado – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 393.

<sup>17</sup> BRASILINO, F. R. R. O dano social e a Punitive Damages à Luz do Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 2, p. 453-482, 2016. p. 462



*Social*, entretanto, o conceito é restrito ao campo de atuação do direito do trabalho, que não é objeto dessa pesquisa.

## 2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A jurisprudência admite que todas as pessoas jurídicas respondem pelos atos de seus empregados ou prepostos. Nos termos da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Assim, houve uma ampliação, pois, não apenas as pessoas jurídicas com finalidades lucrativas serão responsabilizadas, como os seus empregados e prepostos, bem como de seus órgãos, diretores, conselheiros, administradores etc., de modo, que a responsabilidade é solidária.

Em se tratando de direito do consumidor a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, ou seja, independe de culpa de seus empregados. Desta forma “a responsabilidade aquiliana da pessoa jurídica é consequência lógica de sua capacidade real e ampla de agir no mundo jurídico, por intermédio de seus órgãos, representantes, empregados e prepostos”.<sup>18</sup>

Não há limite de responsabilidade para os danos sociais que uma empresa possa causar, no entanto, no direito há uma figura econômica/jurídica em que as empresas só respondem pelo seu patrimônio social.

Ocorre que essa proteção não é absoluta, tendo em vista que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada. Para desconsideração da personalidade jurídica é necessário a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil – teoria da desconsideração da personalidade jurídica – que são: desvio de finalidade ou confusão patrimonial, além do prejuízo (*chamada de teoria maior da responsabilidade*). Cabe ressaltar que o

---

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2013. p. 113.

Código de Defesa do Consumidor aplica a *Teoria Menor da Responsabilidade*, a qual exige apenas o prejuízo do consumidor.

A pessoa jurídica tem uma capacidade especial, assim, esse ente social não poderá praticar todos os atos jurídicos atribuídos à uma pessoa natural, pois, está limitado pelo seu contrato social, que não devem ultrapassar a finalidade. Logo, a personalidade da pessoa jurídica não é absoluta, pois, ela está “sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito”. Assim, nasce a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que é um instrumento de repressão pelo mau uso da pessoa jurídica. Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica será aplicada conforme o caso em concreto e nem sempre será extinção ou dissolução da sociedade, e sim haverá a suspensão da sua personalidade, para que haja a reparação do dano causado.<sup>19</sup>

A pessoa jurídica é titular de direitos e deveres na ordem civil, conforme aponta o art. 45 do Código Civil de 2002, em que dispõe sobre o “nascimento” - inscrição do ato constitutivo no respectivo registro da pessoa jurídica de direito privado, assim, os membros da pessoa jurídica respondem, apenas, “por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado (*responsabilidade in vires*)”. No entanto, com a possibilidade dos sócios ou administradores não serem responsabilizados pelas suas condutas, muitas fraudes surgiram como meio de “escapar” de eventuais punições, assim, na jurisprudência e no direito comparado, “a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração (*disregard of the legal entity*)” passou a ser essencial para corrigir diversas injustiças<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> GIANCOLI, Bruno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. Difusos e coletivos: direito do consumidor. 3 ed. v. 16. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012. p. 121.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 327.

O instituto da desconsideração da personalidade admite que o magistrado não considere os efeitos da personificação da sociedade atingindo e vinculando, deste modo, a responsabilidade de sócios e administradores por fraudes e abusos cometidos. Como citado acima o artigo 50 do Código Civil Brasileiro traz a previsão legal do instituto, bem como, também, pode ser constatado pela leitura do art. 28<sup>21</sup> e § 5<sup>o22</sup> do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 4<sup>o23</sup> da Lei de Crimes Ambientais.

Para Fábio Ulhoa Coelho “a desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica”,<sup>24</sup> ou seja, a sociedade continua válida mesmo após a sua desconsideração, bem como são válidos todos os atos que praticou, de modo que, é a separação patrimonial dos sócios que não terá efeitos em relação ao caso concreto em que lhe foi determinada a desconsideração.

### 3 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Os direitos difuso e coletivo não são sinônimos, o primeiro trata-se de direitos referentes à um grupo de indivíduos indeterminado, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, ao passo que o segundo defende grupos ou categorias de pessoas determináveis e igualmente unidas por causa comum, como por exemplo, o Direito do consumidor. Portanto, a titularidade dos

---

<sup>21</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

<sup>22</sup> § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>23</sup> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 12.

direitos de terceira geração é difusa ou coletiva, “uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos”,<sup>25</sup>

Assim, os direitos de solidariedade e fraternidade da terceira dimensão desprenderem da figura do indivíduo, tendo em vista que seu titular é a coletividade, ou seja, destina-se a proteção de grupos humanos - família, povo, nação. Portanto, os direitos difusos são de titularidade de todos e não pertencem a ninguém isoladamente. Tem por destinatário o próprio gênero humano e, desse modo, costuma-se citar como exemplo, “o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação”.<sup>26</sup>

Nos direitos difusos o legislador optou por não determinar quem são os titulares desse direito, assim, não há uma relação nem indivisibilidade do bem jurídico, ou seja, “os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis” e, em decorrência lógica da indeterminação dos sujeitos, “o objeto ou o bem jurídico tutelado pelos direitos difusos é indivisível”,<sup>27</sup> como maior exemplo de direito difuso tem-se o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado.

Já, os direitos coletivos são de “interesses transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, o sujeito ativo é indeterminado, mas pode ser determinável, ou seja, podem ser determinados pelo meio do vínculo jurídico que os une entre si ou com a parte

---

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 206.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 31.

<sup>27</sup> GAILLARDEZ NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017. p. 60-62.

contrária, assim, nos “direitos coletivos *stricto sensu* têm por característica existência de uma relação jurídica base que une os lesados e o sujeito passivo”.<sup>28</sup>

O Código de processo civil determina que, se o juiz constatar que diversas demandas individuais repetitivas, deverá oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados a que se referem o art. 5º da Ação Civil Pública, e o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, para que promova a propositura da ação coletiva. Consonante a desta disposição o artigo 333 e o inciso XII do artigo 1015, que tiveram veto presidencial, falava da conversão da ação individual em ação coletiva, a entidade que pediu o veto foi a AGU, com a justificativa de que “o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes”, além do mais, o tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A coletividade ou comunidade é "um conglomerado de pessoas que vivem num determinado território, unidas por fatores comuns",<sup>29</sup> em que o elo mais forte dessa união é o valor, resultante da amplificação dos valores de cada uma da coletividade, ou seja, cada indivíduo tem uma carga de valores, assim, a comunidade, também, tem uma dimensão ética. Para Miguel Reale citado por Carlos Alberto Bittar, diz que:

A nossa vida não é espiritualmente senão uma vivência perene de valores. Viver é tomar posição perante valores e integrá-los em nosso "mundo", aperfeiçoando nossa personalidade na medida em que damos valor às coisas, aos outros homens e a nós mesmos. Só o homem é capaz de valores, e somente em razão

---

<sup>28</sup> GAILLARDETZ NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017. p. 64.

<sup>29</sup>BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Publicado em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anejos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2018. p. 6.

do homem a realidade axiológica é possível.<sup>30</sup>

Os valores são mutáveis e o rol deles não é exaustivo, mas, “um valor que fica caracterizado precisamente como coletivo é a honra”. A honra é individual, mas para Carlos Alberto Bittar é possível uma honra coletiva, pois, “assim como cada um goza de reputação e respeito no meio em que vive, também a comunidade - agrupamento de pessoas e, portanto, de núcleos de valores - deve ser respeitada nas suas relações com coletividades”.<sup>31</sup>

Destarte, os valores coletivos dizem respeito à comunidade como um todo. Logo, esses valores não se confundem com os de cada pessoa. Direito tem relação direta com valor – teoria de Miguel Reale, fato, valor e norma – assim, o ordenamento pátrio tratou de codificar, também, os valores coletivos, tem-se, por exemplo, o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública que dispõe sobre as ações relativas à responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

### 3. 1. TEORIA DO DANO SOCIAL

Para Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino é a partir do modelo de Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade, que o dano social surge como instrumento para a efetivação dos objetivos do Estado, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana. O autor faz uma busca da legitimidade do dano social e encontra, na Teoria da Ação Comunicativa de Habermas uma possibilidade na medida em que o

---

<sup>30</sup>BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Publicado em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2018. p. 18

<sup>31</sup>BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Publicado em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2018. p. 8-9.

ato cabe uma intervenção do Estado.<sup>32</sup>

O conceito do dano social tem relação direta com o princípio da socialidade adotado pelo Código Civil de 2002, em que se valoriza o coletivo em detrimento do individual, superando, assim, o caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Dessa maneira, a propriedade, o contrato, a posse, a família, a empresa e a responsabilidade civil devem ter função social.<sup>33</sup>

Atualmente no Direito existe uma ideia de que todos os institutos jurídicos devem servir a uma função social, ou seja, devem proporcionar o “bem comum”, Miguel Reale pregava esse entendimento em seu conceito de Direito, pois, para ele “Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores,” assim, a justiça seria a “pluriversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores”.<sup>34</sup> Na codificação do Código Civil de 2002 Miguel Reale trabalhou para a observância da função social no direito privado, de modo que, a função social passou a ser um dos seus princípios norteador.

Portanto, a função social refere-se a uma relação de amoldamento de interesses e bem-estar comum da sociedade, Flávio Tartuce revela que “o objetivo principal da função social dos contratos é tentar equilibrar uma situação que sempre foi díspar, em que o consumidor sempre foi vítima das abusividades da outra parte da relação de consumo”.<sup>35</sup>

O STJ divulgou, em 2014, o informativo nº 552, no qual a segunda seção reconheceu a possibilidade de condenação por

---

<sup>32</sup> BRASILINO, F. R. R. O dano social e a Punitive Damages à Luz do Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 2, p. 453-482, 2016. p. 456.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. e ampliado – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 548

<sup>34</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed., ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 59-67.

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 21.

danos sociais, no entanto, deve constar no pedido da ação e essa deve ser coletiva e não individual, para que a condenação não seja extra petita.

É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide. Inicialmente, cumpre registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos. Registre-se, ainda, que na V Jornada de Direito Civil do CJF foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência do denominado dano social: "A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas". A par disso, importa esclarecer que a condenação à indenização por dano social reclama interpretação envolvendo os princípios da demanda, da inércia e, fundamentalmente, da adstrição/congruência, o qual exige a correlação entre o pedido e o provimento judicial a ser exarado pelo Poder Judiciário, sob pena da ocorrência de julgamento extra petita. Na hipótese em foco, em sede de ação individual, houve condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos sociais em favor de terceiro estranho à lide, sem que houvesse pedido nesse sentido ou sem que essa questão fosse levada a juízo por qualquer das partes. Nessa medida, a decisão condenatória extrapolou os limites objetivos e subjetivos da demanda, uma vez que conferiu provimento jurisdicional diverso daquele delineado na petição inicial, beneficiando terceiro alheio à relação jurídica processual posta em juízo. Impende ressaltar que, mesmo que houvesse pedido de condenação em danos sociais na demanda em exame, o pleito não poderia ter sido julgado procedente, pois esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Isso porque, os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente



os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual. Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014.<sup>36</sup>

Desse modo, a segunda seção do STJ ao apreciar a reclamação, julgou que a ação não se tratava de uma ação coletiva, assim, mesmo que houvesse nos pedidos a condenação por danos sociais, este não seria admitido, pois, não estaria presente a legitimidade para postulá-lo, ou seja, danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas, destarte, “somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual”.<sup>37</sup>

A Teoria do Dano Social ainda está em fase de elaboração e consolidação no Direito pátrio. Foi Antonio Junqueira de Azevedo que propôs a teoria do Dano Social ou Difuso, “trata-se de uma modalidade que visa garantir a ampla tutela a pessoa humana já que os danos sociais são lesões à sociedade”. Assim, a principal diferença entre o dano coletivo e o social é que este abarca os direitos difusos, que não pode ser tutelado pelo dano coletivo ante a sua indivisibilidade, enquanto aquele busca o ressarcimento dos danos causados aos direitos coletivos e individuais homogêneos, desse modo, ao discutir o dano coletivo, a indenização é para as pessoas que são determinadas ou determináveis e tem tríplice função: reparar, desestimular e educar. O dano social tem duas funções: desestimular e educar, assim, a indenização será direcionada para alguma entidade do setor público não estatal, o Juiz ao condenar a indenização por dano social reconhece a conduta socialmente reprovável e aplica a pena.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Informativo Nº: 0552. Período: 17 de dezembro de 2014. Disponível em: [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0552.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0552.rtf). Acessado em 04/03/2018.

<sup>37</sup> Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014. p. 19.

<sup>38</sup> BRASILINO, F. R. R. O dano social e a Punitive Damages à Luz do Direito

Com a socialização do direito e ampliação da proteção da dignidade da pessoa humana o direito vem passando por uma espécie de “socialização” e ao considerar o impacto da evolução da tecnológica vem causando no tecido social é que o direito vem se transformando, e como não poderia ser diferente a jurisprudência dos tribunais vem acompanhado esse desenvolvimento.<sup>39</sup>

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>40</sup> trata em capítulo específico a responsabilidade de indenização por dano moral decorrente de poluições do meio ambiente, destacando que uma lesão extrapatrimonial difusa afeta não apenas o ambiente de trabalho, mas toda coletividade.

Deve ser destacado que a responsabilização da empresa pelo dano social cometido não será em face de um ato/fato excepcional ou extraordinário, pois este ainda pode ser corrigido. Portanto, para ser plausível a imposição da indenização é necessário que a ofensa continue ocorrendo e prejudicando a coletividade.

Para Antônio Junqueira de Azevedo o judiciário brasileiro deve reconhecer e estabelecer, em certos casos, a indenização por dano social, uma vez que complementa a indenização, no entanto, o destinatário dessa indenização deve ser tão somente a sociedade, em sua coletividade.

Muito embora o art. 944 do Código Civil limita a indenização à extensão do dano, isso não impede que o juiz fixe uma indenização pelo dano social. Visa, essa “pena” restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito. Assim, o dano social tem aspecto distinto dos danos coletivos.

Portanto, os danos sociais são lesões à sociedade, trata-

---

Brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 2, p. 453-482, 2016. p. 472.

<sup>39</sup> BRASILINO, F. R. R. O dano social e a Punitive Damages à Luz do Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 2, p. 453-482, 2016. p. 477.

<sup>40</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil*/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 125.

se, pois, de direito difuso; já o dano moral coletivo é individual, apenas sua fase processual é coletiva; o dano social pode englobar lesões aos direitos de personalidade ou matérias. Enquanto que os danos morais coletivos são limitados aos direitos da personalidade<sup>41</sup>, os danos sociais são difusos e suas vítimas são indeterminadas ou indetermináveis e a dificuldade do dano social consiste em saber a quem será destinado a indenização.<sup>42</sup>

### 3. 2. DANO MORAL COLETIVO

O dano moral tem previsão legal no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, que prevê que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral e à imagem” e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, respectivamente.

A lei infraconstitucional também prevê o dano moral, como, por exemplo, no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 186 do Código Civil. O dano moral é a violação de um direito da personalidade, tem caráter extrapatriomonal, com finalidade de reparação e não indenizatório.

Assim, para alguns juristas, no ordenamento brasileiro há a possibilidade de se pleitear a reparação de danos individuais, como também danos patrimoniais e morais coletivos e difusos, isso, porque, os danos aos consumidores atingem uma pluralidade indeterminada de pessoas. De modo que, ocorrido o dano coletivo surge uma relação jurídica obrigacional, em que o sujeito ativo é a coletividade lesada, o sujeito passivo é o causador do dano e o objeto é a reparação, que pode ser pecuniária ou

---

<sup>41</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Capítulo V: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 381

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. e ampliado – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 551.

não.<sup>43</sup>

O dano material é o desfalque do patrimônio de um indivíduo que deverá ser reparado em pecúnia. Pode ser dano emergente ou lucro cessante, o primeiro é facilmente quantificado, basta uma avaliação do patrimônio lesado, no caso do segundo é necessário determinar os lucros deixados de ganhar pela vítima. “Em suma, nem o dano material, nem os lucros cessantes, podem ser deferidos sob condição de apuração futura em liquidação. A parte que pleiteia reparação tem de prová-los adequadamente, antes da condenação, mesmo que essa seja genérica”.<sup>44</sup>

Já o dano moral é uma lesão que atinge o “ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, atua dentro dos direitos da personalidade, dessa maneira, é muito difícil avaliar o dano que cada indivíduo sofre, o que se torna muito complexo estabelecer uma justa indenização pelo dano. Para Sílvio de Salva Venosa “dada a amplitude do espectro casuístico e o relativo noviciado da matéria nos tribunais, os exemplos da jurisprudência variam da mesquinhez à prodigalidade”.<sup>45</sup>

Segundo o Enunciado 445, CJF, “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”, bem como, o enunciado 456 revela que “a expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.<sup>46</sup>

Em relação ao dano moral coletivo não há,

---

<sup>43</sup> GIANCOLI, Bruno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. *Difusos e coletivos: direito do consumidor*. 3 ed. v. 16. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 98.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao código civil*. Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36-37.

<sup>45</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2013. p. 48.

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *V Jornada de Direito Civil*. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012.

expressamente, previsão legal, seu surgimento se deu com a interpretação do artigo 6<sup>o47</sup> do Código de Defesa do Consumidor juntamente com o caput do artigo 1<sup>o48</sup> da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública.

Para Flávio Tartuce o dano moral coletivo é a ampliação do dano moral. “O seu conceito é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis”.<sup>49</sup>

Em 2005 Teori Zavaski em sua tese de doutorado fez um estudo sobre o processo coletivo no direito brasileiro, ele buscou identificar as características principais das ações coletivas e seus princípios norteadores. No desenvolvimento do seu trabalho Teori Zavaski apresentou os instrumentos destinados tanto à tutela de direitos coletivos, quanto à tutela coletiva de direitos individuais. O autor denomina dano moral coletivo em danos morais transindividuais, para ele o art. 1<sup>o</sup> da Lei da Ação Civil Pública é interessante e polêmica, pois, a partir daí surgiu na doutrina

---

<sup>47</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>48</sup> Lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. e ampliado – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 540.

uma corrente que faz uma interpretação literal do texto normativo, sustentando a possibilidade de ocorrer dano moral de natureza transindividual. “Não há dúvida de que a lesão a um direito de natureza difusa, como por exemplo um dano ao ambiente natural ou ecológico, pode, em tese, acarretar também dano moral”, de modo que, um determinado indivíduo pode sofrer com a destruição ambiental, o que, em tese, poderá ser configurado dano moral, o que não significa que o dano moral assuma a natureza transindividual. “Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa”.<sup>50</sup> Destarte, dano moral não se mostra compatível com o a ideia de coletividade.

O entendimento do Teori Zavascki era de que a “interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei 7.347/85, no que se refere a danos morais, não pode ser a estritamente literal”, pois, a lei objetiva trazer uma regra processual, em que se autoriza a cumulação de pedidos de responsabilização do réu pelas lesões causadas a direitos transindividuais com a reparação dos danos morais eventualmente decorrentes do mesmo fato, ou seja, a lei não criou, como muito se tem doutrinado, uma modalidade de direito material, ou como ele diz, a lei não criou o “exótico dano moral supraindividual”, assim, o ex-ministro afastou, em sua tese de doutorado, a “viabilidade de compatibilizar a natureza do dano moral (que é necessariamente individual, porque personalíssimo), com a ideia da transindividualidade, própria dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* (que são indivisíveis e com titularidade indeterminada)”.<sup>51</sup>

Tanto é assim que, no STJ, no julgamento da REsp 598.281-MG, o ministro votou da seguinte forma:

É perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado

---

<sup>50</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2005.p. 35.

<sup>51</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2005.p. 36.

pela Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como a realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral.<sup>52</sup>

Para ele "o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica" e nem toda conduta ilícita importa em dano moral e nem se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo "a tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei".

Os fundamentos favoráveis à existência do dano moral coletivos foram utilizados pelos Ministros Luiz Fux e José Delgado no julgado, pois, para ambos existe o dano moral à coletividade, em que os argumentos são de que a lei e a Constituição Federal preveem expressamente a reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo, além disso efetivamente existe um sentimento coletivo que pode ser transgredido, gerando sofrimento a própria coletividade.

No julgamento do REsp 598.281, por maioria dos votos, os julgadores entenderam que a vítima do dano moral tem que ser, necessariamente, um indivíduo. Entendemos que o acórdão em questão não é a melhor interpretação da matéria, pois a discussão acerca do dano moral coletivo exige a interpretação dos direitos coletivos e seus respectivos instrumentos de tutela, com a finalidade de prevenir a ofensa a direitos transindividuais. No entanto, a conclusão do Superior Tribunal de Justiça neste precedente analisado é de que não existe dano moral coletivo.

O posicionamento dos que defendem o antagonismo de dano moral ou extrapatrimonial com a lesão a direitos difusos ou coletivos é de que o dano moral tem características subjetiva, vinculando-a a sentimentos humanos individuais que "não podem ser experimentados por uma coletividade indeterminada de

---

<sup>52</sup> REsp 598.281-MG - 1ª T. - STJ - maioria - rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki. DJ 01.06.2006 p. 147.

pessoas”, no entanto, para superar essa interpretação, é necessário ter em mente que o dano moral “não se limita às noções subjetivas e individuais de dor ou sofrimento psíquico, mas, sim, com a ideia concreta de lesão à dignidade humana”.<sup>53</sup>

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça “tem evoluído no sentido de aceitar o dano moral coletivo, não só nas hipóteses de lesão a direitos do consumidor, mas também em outras hipóteses como o dano ambiental.”<sup>54</sup> A 2ª Turma do STJ reconheceu a possibilidade do dano moral coletivo, sustentando ser incoerente reconhecer o dano moral individual e não o coletivo, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.
3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.
4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> GAILLARDETZ NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017. p. 74

<sup>54</sup> GAILLARDETZ NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017. p. 79.

<sup>55</sup> REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



Para a 2ª Turma do STJ a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida de forma ampla e a condenação a recuperar a área prejudicada não exclui o dever de indenizar, assim, não configurando *bis in idem* a obrigação de fazer e pagar.

Verificada o episódio do dano moral coletivo surgirá uma relação jurídica de responsabilidade, assim esboçada: “(i) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); (ii) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então a coletividade outra, que tem o dever de reparação); e (iii) objeto: a reparação que pode ser tanto pecuniária quanto não pecuniária”. Além do mais incidirá nessa relação a teoria da responsabilidade civil. O dano moral coletivo independe de prova objetiva de prejuízo sofrido, isso porque trata-se de dano moral *in re ipsa*, pois sua existência decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo.<sup>56</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil está passando por um processo de ampliação de seus horizontes, entre estas ampliações estão o dano social e o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz. Pois, diante da seriedade desses danos surge a necessidade de sua repressão e o ordenamento jurídico brasileiro está, relativamente, provido, tendo vista que, além das disposições dos Códigos: civil, ambiental, do consumidor, também conta com a ação civil pública e a ação popular, que são instrumentos valiosos da Constituição.

Observa-se que a teoria da responsabilidade civil vem caminhado para uma coletivização de direitos, ao colocar do lado do conceito de ato ilícito o de dano injusto, ampliado, dessa

---

julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

<sup>56</sup> GAILLARDEZ NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.P.75

forma, o seu raio de incidência.

Desse modo, responsabilidade social de uma empresa se faz muito mais pelo cumprimento das obrigatoriedades para ela imputada, do que por ações sociais, que são obrigações do Poder Público, assim, responsabilidade social se dá por meio do cumprimento das normas positivadas e o respeito aos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição. Ao passo que o desrespeito à função social da propriedade, ao direito do consumidor, do meio ambiente, são apenas alguns dos motivos que podem fundamentar a aplicação da reparação do dano social e do dano moral coletivo.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Capítulo V: Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Publicado em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ane-xos/30881-33349-1-PB.pdf>>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2018.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2012.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Improvido*. REsp 598.281-MG - 1ª T. - STJ - maioria - rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki. DJ 01.06.2006 p. 147. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=200301786299&dt\\_publicacao=01/06/2006](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006) >. Acesso em 03/03/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=201100864536&dt\\_publicacao=06/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201100864536&dt_publicacao=06/09/2013) >. Acesso em 04/03/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação*. Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201300900646.REG>. Acesso em 04/03/2018.

BRASILINO, F. R. R. O dano social e a Punitive Damages à Luz do Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 2, p. 453-482, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil*/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAILLARDETT NETO, Joseph Harry Eloi. O dano moral coletivo e os atos de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública*, n. 17, maio/ago. 2017.

GIANCOLI, Bruno Pandori; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. *Difusos e coletivos: direito do consumidor*. 3 ed. v. 16. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords). *O direito e o tempo*:

- embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 31.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed., ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. e ampliado – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- \_\_\_\_\_, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao código civil. Vol. III. Arts. 185 a 232*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. -São Paulo: Atlas, 2013.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2005. 295 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2005.